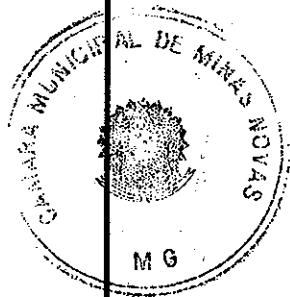


PROMULGAÇÃO DA LEI

N.º 1034 DE 10 OUTUBRO DE 1.997



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MINAS NOVAS, PARA O EXERCÍCIO DE 1.998.

A Câmara Municipal de Minas Novas aprovou e eu, com base no artigo 56 § 7º da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 32 da Lei de Organização Municipal de Minas Novas, as diretrizes orçamentarias para o exercício de 1.998, que compreendem:

- I - estimativa da receita;
- II - fixação da despesa;
- III - prioridades e metas da administração municipal;
- IV - elaboração da proposta orçamentaria;
- V - créditos adicionais suplementares e especiais;
- VI - entrega de recursos orçamentários à Câmara Municipal;
- VII - disposições gerais



TÍTULO II
ESTIMATIVA DA RECEITA

CAPÍTULO I
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

ART. 2º - São receitas próprias do Município, na forma do art. 156 da Constituição Federal:

- I - O IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - O ITBI - Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- III - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - As taxas e a Contribuição de Melhoria;
- V - As receitas patrimoniais e de serviços;

ART. 3º - Pertencem ao Município, na forma do art. 158 da Constituição Federal, as receitas provenientes das seguintes transferências:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (IRF)

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados; (50% do ITR)

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios; (50% do IPVA)

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de

SEÇÃO I
DO PROCESSO DE ESTIMATIVA

ART. 4º - As receitas serão estimadas de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo:

I - A receita de IPTU corresponder ao somatório dos produtos das alíquotas pelos imóveis respectivos, com base no cadastro de imóveis, de acordo com o que dispuser o Código Tributário Municipal;

II - A receita de ITBI ser estimada com base na receita do exercício corrente, projetada para o exercício seguinte;

III - A receita de ISSQN ser estimada com base em levantamento feito através do Cadastro de Empresas de prestação de serviços e pessoas físicas sujeitas ao imposto;

IV - A estimativa das demais receitas será feita de acordo com os métodos convencionais mais adequados ao Município.

§ 1º - As receitas do FPM e ICMS serão instruídas pôr declaração da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.

§ 2º - A receita estimada para o exercício de 1.998 não será superior à média aritmética da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborar a proposta, acrescida de 10% (dez pôr cento).

SEÇÃO II
CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO

ART. 5º - Os impostos e as taxas de que trata o art. 2º serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadados de conformidade com os critérios já utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

a) A arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de carnet ou guia de



b) O ITBI poder ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura ou através do banco, mediante expedição da guia pelo serviço da Fazenda Municipal;

c) O ISSQN ser cobrado mensalmente, até o dia 10, com base no livro de apuração ou mediante apresentação das Notas Fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte, ou como dispuser o Código Tributário Municipal;

d) As taxas e demais receitas de que trata o artigo serão arrecadadas mediante emissão de documento de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

§ 1º - Os impostos e as taxas que não forem pagos até o dia 30 de dezembro serão corrigidos para o mês de fevereiro do ano seguinte e lançados à conta de Dívida Ativa, em nome dos devedores.

§ 2º - Os contribuintes faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, vedada a remissão em favor dos mesmos.

§ 3º - A remissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de lei que favoreça classes de contribuintes, vedada a concessão para remissão individual.

ART. 6º - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o inciso I do art. 3º, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento.

TITULO III

FIXAÇÃO DA DESPESA

ART. 7º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita prevista e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentarias, ficando assegurados os recursos necessários à despesa de capital,

CAPITULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS

ART. 8º - O orçamento fiscal do município, discriminará a despesa por unidade orçamentaria, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma o grupo de despesas a que se refere, na forma definida pela lei 4.320/64.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programas, de acordo com o ANEXO 5 da lei 4.320 e numerados a partir de 001.

SEÇÃO I

DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

ART. 9º - As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o item e encaminhadas ao Executivo até o dia 30 de agosto para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o art. 6º.

ART. 10º - As despesas de que trata o art. anterior serão incluídas no orçamento fiscal do Município à conta de TRANSFERENCIAS CORRENTES e de CAPITAL, de acordo com a seguinte classificação funcional programática:

ÓRGÃO: 01 -Câmara Municipal.

UNIDADE: 01 - Corpo Legislativo.

FUNÇÃO: 01 - Legislativa.

PROGRAMA: 01 - Processo legislativo.

PROGRAMA: 02 - Fiscalização Financeira e Orçamentaria Externa.



Parágrafo Único - As despesas da Câmara Municipal corresponderão a 8,33 % da despesa autorizada na lei orçamentaria.

SEÇÃO II
DESPESAS COM EDUCAÇÃO

ART. 11 - As despesas com Educação, poderão ser fixadas em até 30% (Trinta por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do Estado e da União.

SEÇÃO III
DESPESAS COM PESSOAL

ART. 12 - A despesa com pessoal compreende os gastos que serão classificados na conta 3.1.1.0-PESSOAL os encargos dela decorrentes, proventos da inatividade e não ultrapassará a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente do exercício, conforme determina a lei complementar n.º 82, de 27 de março de 1.995.

ART. 13 - Para atender ao disposto no art. 169, parágrafo Único, inciso II da CF. ficam o Legislativo e o Executivo autorizados a:

I - Alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração do pessoal, obedecido o limite de 60% do art. 12;

II - Reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a lei, observados os critérios estabelecidos pelo art. 29, VI e VII da CF., e o limite de 60% determinado no art. 12;

III - Abrir créditos adicionais suplementares, mediante autorização da Câmara Municipal.

ART. 14 - Não será considerada como remuneração, para efeito do disposto no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, a importância paga ao Presidente da Câmara, a título de Verba de Representação desde que autorizada pela Câmara Municipal na forma do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - A Verba de Representação não será computada, também, na apuração dos 60% estabelecidos no art. 12.

ART. 15 - A despesa com pessoal será empenhada até o dia 30 (trinta) e paga, no mais tardar, no dia dez do mês subsequente.

SEÇÃO IV DESPESAS COM SAÚDE

ART. 16 - A despesa com Saúde somente será realizada através de Convênio, ou de contratos administrativos, vedada a doação de recursos financeiros a pessoas físicas, para qualquer eventualidade.

ART. 17 - Na classificação das despesas com Saúde, levar-se-ão em conta as prioridades constantes do Anexo I, sem prejuízo das demais atividades do governo.

TÍTULO IV PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 18 - São prioridades para a elaboração da proposta orçamentaria de 1998, sem prejuízo dos demais projetos e atividades da Administração, as constantes do ANEXO I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na programação de investimento em obras da administração pública, será observado o seguinte:

I - Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;



- II - Os novos projetos serão programados se:
- a) For comprovada a sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) Não implicarem em anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados, em execução ou paralisados.

CAPITULO I
DAS VEDAÇÕES

ART. 19 - São vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 - II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
 - IV - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - V - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- Parágrafo Único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

TITULO V
ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA

CAPITULO I
DO INICIO

ART. 20 - A elaboração das propostas orçamentarias de ambos os Poderes, somente serão iniciadas após a publicação desta lei.

CAPITULO II
DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

SEÇÃO I
DOS CRITÉRIOS

ART. 21 - A lei orçamentaria para o exercício de 1998 será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual aprovado para o quadriênio 1998/2001 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964.

ART. 22 - O orçamento do Município de Minas Novas, compreenderá:

I - O orçamento da Câmara Municipal e dos demais órgãos da Administração Direta e indireta;

II - O orçamento da Policlínica Municipal Domingos Mota;

§ 1º - Integrarão a lei de orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da lei 4.320.

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;



Livro Nº.....
F l s. Nº.....

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 2º - Acompanharão a lei do orçamento:

I - Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadro demonstrativo da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da lei 4.320; e

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços;

IV - Demonstrativo de recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

V - Demonstrativo de recursos a serem aplicados em programas de saúde;

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 23 - O orçamento da Câmara, elaborado de acordo com os artigos 9º e 20 e ANEXO I, será enviado ao Chefe do Executivo até o dia 30 de agosto, para ser inserido no orçamento geral, na forma determinada no art. 10.

ART. 24 - A classificação econômica das despesas da Câmara poderá ser feita até o item.

SEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA

ART. 25 - O projeto de lei orçamentaria anual, elaborado na forma do art. 165, § 5º, incisos I e III da Constituição Federal, ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, no mais tardar.

SEÇÃO IV
DA APRECIÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA

ART. 26 - A apreciação da Proposta Orçamentaria pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30 (trinta) de outubro, com todas as emendas concluídas e aprovadas e submetida á sanção a partir do primeiro dia útil de novembro.

SEÇÃO V
DA SANÇÃO E DO VETO

ART. 27 - O Prefeito sancionará a lei orçamentaria até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento,

Parágrafo Único - Vencido este prazo o silêncio importa sanção, devendo a lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara, na forma definida para o processo legislativo na Lei de Organização Municipal.

ART. 28 - As emendas da Câmara Municipal, ao projeto de lei orçamentaria, somente poderão ser vetadas, total ou parcialmente, até o dia 15 de novembro.

ART. 29 - O veto apostado às emendas do Legislativo deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com as justificativas previstas na Lei de Organização Municipal.

ART. 30 - Apreciado o veto, na forma da lei, a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas para as providências devidas.



TITULO VI
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

CAPITULO I
DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS NA LEI ORÇAMENTARIA

ART. 31 - A lei orçamentaria não conterà autorização para a abertura de créditos adicionais e nem para contratação de operações de crédito, devendo estas serem objetos de lei específica.

ART. 32 - Os créditos adicionais serão autorizados pôr lei, da qual constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

- I - Natureza do crédito;
- II - Valor total do crédito;
- III - Classificação completa da dotação suplementada ou criada;
- IV - Categoria econômica da despesa, classificada até o elemento;
- V - Classificação completa da dotação anulada, quando for o caso.

ART. 33 - O projeto de lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, de qualquer dos Poderes, somente ser apreciado pela Câmara se instruído pôr um balancete orçamentário, atualizado, que comprove a necessidade dos créditos solicitados.

Parágrafo Único - Não serão aprovados créditos adicionais para dotações que apresentem saldos negativos, decorrentes da infliência do art. 59 da lei 4.320/64.

TITULO VII
ENTREGA DE RECURSOS ORÇAMENTARIOS A CAMARA MUNICIPAL

ART. 34 - Em atendimento ao disposto no art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais e

art. 34 da Lei de Organização Municipal, o chefe do Executivo entregará à Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais aprovados, da seguinte forma:

a) Até o dia 10 de cada mês os recursos requisitados pelo Presidente da Câmara Municipal, para pagamento de despesas processadas do mês anterior;

b) Até o dia 20 de cada mês o duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara, inclusive dos créditos adicionais aprovados.

Art. 35 - O duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara Municipal corresponderão ao percentual constante do parágrafo único do art. 10.

TITULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 36 - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

ART. 37 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

ART. 38 - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e se dedicarem ao ensino, à saúde, assistência social e desportos.

ART. 39 - Só serão contraídas operações de créditos pôr antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.



Livro N.º.....
F l s. N.º.....

N.º 774
274

ART. 40 - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público.

ART. 41 - É vedada a destinação de recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, firmado com o órgão ou entidade de direito público ou privado.

ART. 42 - Caso a lei orçamentaria não seja aprovada até o final do exercício de 1.997, as despesas do exercício de 1.998 serão realizadas através de créditos adicionais, autorizados mensalmente pela Câmara Municipal.

ART. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MINAS NOVAS, 10 DE OUTUBRO DE 1.997


JOSÉ MÁRIO DIAS ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA

ANEXO I DA LEI N.º 1034 DE 10 DE OUTUBRO DE 1.997 DE
ACORDO COM ART. 18

ELETRIFICAÇÃO RURAL:

- 1 - Setúbal abaixo, farinha seca, Tibuna, Oca, Galinheiro, Fanha e Burití;

EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA:

- 1 - Cruzinha e Imbiruçu;

REDE DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO:

- 1 - Cruzinha, Bairro Dom Bosco e Bairro Becã;

PAVIMENTAÇÃO:

- 1 - Imbiruçu, Lagoa Grande, Palmital, Bairros Olaria, Padre Emiliano;

POSTO TELEFÔNICO:

- 1 - Cansanção, Imbiruçu, Ribeirão dos Santos e Baixa Quente;

OBRAS:

- 1 - Prosseguimento da ponte sobre o rio Setúbal em Baixa Quente;
- 2 - Construção de quadra poliesportiva em Baixa Quente;
- 3 - Construção de posto de Saúde em Imbiruçu;
- 4 - Construção de Posto de Saúde em Cansanção.

Minas Novas(MG), 10 de Outubro de 1.997.


JOSÉ MARIO DIAS DA ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA